

Processo C-567/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

13 de setembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský soud v Ostravě (Tribunal Regional de Ostrava, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

31 de agosto de 2023

Recorrente:

BG Technik cs, a.s.

Parte contrária:

Generální ředitelství cel

DESPACHO

O Krajský soud v Ostravě (Tribunal Regional de Ostrava, República Checa) *[omissis]* [composição da secção], no processo intentado pelo

recorrente: **BG Technik cs, a.s.**,

[omissis]

contra a recorrida: **Generální ředitelství cel**,

[omissis]

relativo ao recurso interposto da decisão da recorrida de 11 de maio de 2022, processo número 15217–2/2022–900000–311,

decidiu o seguinte:

[Omissis] **submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:**

Um veículo elétrico com as seguintes características:

- dois eixos com um eixo traseiro motorizado;
- dois jogos de rodas, sendo as rodas traseiras maiores e antibalanço;
- o veículo é operado por meio de um volante oval fechado incorporado numa coluna de direção distinta e independente, está equipado com elementos de direção e adaptado para se conduzir e regular a velocidade com uma só mão;
- o veículo está equipado com um travão eletromagnético que atua sobre as rodas traseiras;
- as dimensões do veículo são 122x60x125 cm (comp.-larg.-alt.) –a altura é indicada com base no encosto do assento do condutor;
- um assento regulável e giratório com apoios de braços;
- uma plataforma horizontal que liga as secções dianteira e traseira do veículo;
- um motor elétrico de 800 W que permite ao veículo atingir uma velocidade de até 15 km/h e uma autonomia de 45 km,

pode ser classificado na posição 8713 90 00 da Nomenclatura Combinada **apesar da redação do Regulamento de Execução (UE) 2021/1367 da Comissão, de 6 de agosto de 2021?**

[*Omissis*] [suspensão da instância]

Fundamentação:

I.1

Objeto do litígio

- 1 Em 1 de novembro de 2021, a recorrente apresentou uma declaração aduaneira na qual solicitava a introdução em livre prática aduaneira, entre outras, das seguintes mercadorias: 79 unidades de cadeira de rodas DL24800-3 (a seguir «SELVO 4800»), uma cadeira de quatro rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, uma cadeira de rodas elétrica com um mecanismo de propulsão, tendo o recorrente declarado a classificação pautal das mercadorias importadas na subposição 8713 90 00 da Nomenclatura Combinada (a seguir «NC») com uma taxa de direitos de importação de 0 %. O serviço aduaneiro considerou que a classificação pautal proposta estava incorreta e que a mercadoria em causa era uma trotineta elétrica, que se classificava na subposição 8703 10 18 da NC com uma taxa de direitos de importação de 10 %. Por conseguinte, o serviço aduaneiro deu início a um processo de cobrança de

direitos de importação adicionais no valor de 155 785 CZK e emitiu uma decisão relativa à cobrança de direitos adicionais que a recorrente impugnou.

- 2 O recorrido pronunciou-se a respeito da decisão impugnada por Decisão de 11 de maio de 2022 [omissis], indeferindo o recurso da recorrente e confirmando a cobrança de direitos de importação adicionais de 10 %, resultante da classificação do veículo SELVO 4800 na subposição 8703 10 18 da NC. Seguidamente, a recorrente interpôs um recurso administrativo no processo em apreço.
- 3 A recorrente alegou no decurso do processo administrativo e também alega perante o tribunal que o Regulamento de Execução (UE) 2021/1367 da Comissão, de 6 de agosto de 2021 (a seguir «Regulamento 2021/1367»), com base no qual o serviço aduaneiro, enquanto autoridade administrativa de primeira instância e recorrido, classificou a mercadoria, o veículo SELVO 4800, na subposição 8703 10 18 da NC, não é vinculativo para a mercadoria, veículo SELVO 4800, e não é aplicável. A recorrente sustenta que foram os próprios serviços aduaneiros que deram início à adoção do Regulamento 2021/1367, com base no qual os veículos SELVO 4800 importados foram classificados na subposição 8703 10 18 da NC e segundo o qual as mercadorias aí abrangidas estão sujeitas a uma taxa de direitos de importação acrescida de 10 %. A recorrente considera que a ação dos serviços aduaneiros é ilegal porque o Regulamento 2021/1367 contém a descrição de uma mercadoria idêntica à descrição da mercadoria contida no Základní technický popis (Descrição Técnica de Base) e no Návod k použití vozíku SELVO 4800 (Instruções de utilização do veículo SELVO 4800), pelo que os serviços aduaneiros criaram literalmente uma situação em que a recorrente não tem margem de manobra para indicar quaisquer finalidades ou características que permitam a utilização do seu veículo por pessoas com deficiência. Com a criação do Regulamento 2021/1367, as características do veículo SELVO 4800 foram reformuladas de tal forma que todas as características, mesmo as que preveem explicitamente a possibilidade de utilizar essa mercadoria por pessoas com deficiência, foram incluídas no Regulamento 2021/1367 e, por conseguinte, houve uma exclusão total da possibilidade de classificar o veículo SELVO 4800 na subposição 8713 90 00 da NC. Esta exclusão da possibilidade de utilizar o veículo SELVO 4800 não corresponde à realidade, uma vez que, por decisão do Ministerstvo dopravy (Ministério dos Transportes, República Checa) o schválení technické způsobilosti typu vozidla č. 9172 (sobre o certificado de controlo técnico do modelo de veículo n.º 9172), de 24 de abril de 2014, o veículo SELVO 4800 em questão foi classificado na categoria «Ostatní vozidla, Invalidní vozíky» («Outros veículos, cadeiras de rodas»); resulta da descrição técnica de base que, na secção «observações adicionais» se indica que o veículo SELVO 4800 se destina apenas a titulares de cartões TP, ZTP, ZTP/P¹. Também é prova de que o veículo SELVO 4800 é uma cadeira de rodas e deve,

¹ Nota de tradução: Trata-se de cartões que indicam o grau de deficiência da pessoa em causa; TP = těžké postižení (grau de deficiência grave), ZTP = zvlášť těžké postižení (grau de deficiência especialmente grave), ZTP/P = zvlášť těžké postižení s průvodcem (grau de deficiência especialmente grave que confere habilitação para um guia).

por conseguinte, ser classificado na subposição 8713 90 00 da NC o certificado de controlo técnico do modelo de veículo SELVO 4800, que indica «ostatní vozidlo invalidní vozík» (outras cadeiras de rodas) e a descrição técnica de base do veículo, a qual refere no seu n.º 2 «cadeiras de rodas». Além disso, o veículo SELVO 4800 cumpre as condições previstas na lei para ser reconhecido como dispositivo médico, tal como confirmado pela decisão do Státní ústav pro kontrolu léčiv (Instituto Público de Controlo de Medicamentos, República Checa) [omissis], de 22 de novembro de 2021. Estas circunstâncias foram reiteradamente confirmadas pelos órgãos jurisdicionais administrativos nas suas decisões. Na opinião da recorrente, o recorrido tem consciência de que está a classificar incorretamente o veículo SELVO 4800 na subposição 8703 10 18 da NC, desrespeitando assim a jurisprudência constante na matéria e contornando a própria natureza, finalidade e modo de utilização da mercadoria em causa, uma vez que se recusa a ter em conta a especificidade técnica do produto, nomeadamente que o veículo SELVO 4800 tem características especiais para reduzir os inconvenientes de uma incapacidade e que a sua função principal é ser utilizada por pessoas com deficiência.

- 4 O recorrido salienta a circunstância de que o objeto do litígio é a questão da classificação pautal da mercadoria em causa, ou seja, o veículo SELVO 4800, que a recorrente considera ser uma cadeira de rodas, ou seja, uma mercadoria classificada na subposição 8713 90 00 da NC, enquanto os serviços aduaneiros o classificaram na subposição 8703 10 18 da NC, porque ao classificá-lo tiveram em conta a aplicabilidade do Regulamento 2021/1367, cujo anexo contém a descrição da mercadoria em causa, a sua classificação (código da NC) e a justificação para essa classificação. Em termos de finalidade, parâmetros e características, o veículo SELVO 4800 corresponde inteiramente ao produto descrito na primeira coluna do anexo ao Regulamento 2021/1367, que foi classificado para efeitos pautais na subposição 8703 10 18 da NC. Trata-se de mercadorias exatamente idênticas algo que não é controvertido entre a recorrente e o recorrido. O Regulamento 2021/1367 é diretamente aplicável à mercadoria correspondente ao veículo SELVO 4800 e é vinculativo para as autoridades aduaneiras e para o recorrido.
- 5 Ao fundamentar tal classificação pautal em conformidade com o Regulamento 2021/1367, o recorrido sustentou que a classificação do veículo em apreço (idêntico ao veículo SELVO 4800) na subposição 8713 90 00 da NC como cadeira de rodas está excluída porque o veículo não foi especificamente concebido para pessoas com deficiência e não tem quaisquer características especiais para reduzir os inconvenientes de uma incapacidade. O Regulamento 2021/1367 estabelece expressamente que, embora o veículo em apreço tenha sido concebido de modo a que a direção possa ser operada com uma mão só, tenha um confortável assento regulável e giratório com apoios de braços e uma plataforma antiderrapante para os pés (e ofereça a possibilidade de ser equipado com pequenas rodas antibalanço), estes elementos não constituem objetivamente características especiais para reduzir os inconvenientes de uma incapacidade. Nos termos do Regulamento 2021/1367, os veículos equipados com uma coluna de direção

regulável distinta e os veículos que atinjam uma velocidade máxima superior a 10 km/h estão excluídos da subposição 8713 90 00 da NC. O veículo em questão é utilizado para o transporte de pessoas, não é considerado um veículo concebido exclusivamente para pessoas com deficiência e deve, por conseguinte, ser classificado na subposição 8703 10 18 da NC como um veículo a motor concebido principalmente para o transporte de pessoas, semelhante aos carros de golfe. É evidente que a Comissão, ao adotar o Regulamento 2021/1367 e avaliar a classificação pautal de um produto idêntico ao veículo SELVO 4800, teve em conta e incorporou todas as suas finalidades, parâmetros e características, incluindo todas as características que a recorrente aponta sistematicamente como características do veículo SELVO 4800 que permitem reduzir os inconvenientes de uma incapacidade ou, eventualmente, como características que na opinião da recorrente, se destinam a justificar a classificação pautal do veículo SELVO 4800 na subposição 8713 90 00 da NC da pauta aduaneira como uma cadeira de rodas, tais como um assento regulável e giratório com apoios de braços e uma plataforma antiderrapante para os pés, rodas antibalanço, uma coluna de direção que pode ser operada com uma mão só, etc. A Comissão chegou à conclusão unívoca de que estes elementos não podem ser considerados características que reduzem os inconvenientes de uma incapacidade para efeitos da subposição 8713 90 00 da NC da pauta aduaneira. À luz do que precede, nem o órgão administrativo de primeira instância nem o recorrido tinham outra opção senão classificar a mercadoria importada, o veículo SELVO 4800, na subposição 8703 10 18 da NC, em conformidade com o Regulamento 2021/1367, cobrar direitos de importação adicionais e emitir a decisão impugnada.

I.2

Disposições de direito nacional invocadas e sua interpretação até ao momento pelos órgãos jurisdicionais nacionais

- 6 Em 17 de agosto de 2021 foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 294 o Regulamento de Execução (UE) 2021/1367 da Comissão, de 6 de agosto de 2021. Trata-se de um ato jurídico comunitário vinculativo e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da União e que, nos termos do seu artigo 3.º, entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou seja, em 6 de setembro de 2021. O recorrente apresentou a sua declaração aduaneira em 1 de novembro de 2021 e, por conseguinte, no momento da adoção da declaração aduaneira, tratava-se de um ato jurídico comunitário válido e aplicável.
- 7 No caso em apreço, importa salientar que, antes da entrada em vigor do Regulamento 2021/1367, ou seja, quando o Regulamento (CE) n.º 718/2009 da Comissão ainda estava em vigor, houve vários litígios judiciais entre a recorrente e o recorrido relativamente à mesma questão jurídica, que resultaram na jurisprudência constante dos órgãos jurisdicionais nacionais. A questão litigiosa dizia respeito a saber se o veículo SELVO 4800 em causa estava abrangido pela subposição 8703 10 18 ou pela subposição 8713 10 00 da NC [ou seja, Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à

nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum]. De acordo com a nota explicativa do código 8713 10 00 da NC, os veículos com motor especificamente concebidos para inválidos diferem dos veículos da posição 8703 10 18 da NC principalmente porque têm: uma velocidade máxima de 10 km por hora, isto é, ao ritmo de um andamento rápido, uma largura máxima de 80 centímetros, dois jogos de rodas em contacto com o solo, acomodações especiais para ajudar os inválidos (apoios dos pés para estabilizar as pernas, por exemplo). Estes veículos podem ter: um jogo de rodas adicional (antibalanço), a direção e outros elementos de controlo (manípulo de comando, por exemplo) fáceis de manipular. Estes elementos de controlo estão, geralmente, fixados a um dos apoios dos braços. Nunca são na forma de uma coluna de direção distinta e regulável. Contrariamente ao indicado na nota explicativa *supra*, o veículo SELVO 4800 pode atingir uma velocidade máxima de 16 km/h e está equipado com uma coluna de direção distinta. Por conseguinte, o serviço aduaneiro, enquanto órgão administrativo de primeira instância, e a parte contrária, classificaram sistematicamente o veículo SELVO 4800 na posição 8703 10 18 da NC e aplicaram direitos adicionais. O recorrente interpôs vários recursos administrativos contra as decisões de cobrança de direitos adicionais [omissis] [informação sobre os procedimentos nacionais].

- 8 Ao decidirem nestes processos, os tribunais administrativos adotaram uma posição uniforme e classificaram o veículo SELVO 4800 na subposição 8713 10 00 da NC. Ao fazê-lo, tiveram em conta, em particular, a utilização prevista do veículo em questão e as suas características especiais para reduzir os inconvenientes de uma incapacidade, que o distinguem significativamente dos veículos comuns para transporte de pessoas. Os órgãos jurisdicionais basearam-se nas conclusões do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 26 de maio de 2016, *Invamed Group e o.*, C-198/15, EU:C:2016:362, bem como no facto de que, pela decisão do Ministerstvo dopravy (Ministério dos Transportes, República Checa) o *schválení technické způsobilosti typu vozidla č. 9172* (sobre o certificado de controlo técnico do modelo de veículo n.º 9172), de 24 de abril de 2014, o veículo em questão foi classificado na categoria «Ostatní vozidla, Invalidní vozíky» («Outros veículos, cadeiras de rodas»); isto porque decorre da descrição técnica de base que o veículo se destina exclusivamente a titulares de cartões TP, ZTP, ZTP/P, ou seja, a pessoas com deficiência, o que também se reflete na sua utilização prevista. Além disso, o veículo SELVO 4800 cumpre as condições para ser reconhecido como dispositivo médico ao abrigo da lei, tal como confirmado pela decisão do Státní ústav pro kontrolu léčiv (Instituto Público de Controlo de Medicamentos) que foi adotada nos termos da *zákon č. 268/2014 Sb.*, o *zdravotnických prostředcích* (Lei n.º 268/2014 relativa aos dispositivos médicos). Os órgãos jurisdicionais consideraram que o veículo SELVO 4800 tem uma aparência diferente da sobejamente conhecida aparência de uma cadeira de rodas, mas que a atipicidade do produto não pode levar a que o veículo seja classificado noutra posição. O critério para a classificação pautal das mercadorias é também a utilização prevista do produto e, além disso, é necessário ter em conta que funções do produto são primárias e quais são secundárias do ponto de vista do consumidor, bem como ter em conta a forma como os produtores ou vendedores oferecem o

produto no mercado. Reveste importância crucial avaliar objetivamente o veículo em questão, que tem elementos para reduzir os inconvenientes de uma incapacidade e cujo principal objetivo é facilitar a mobilidade de pessoas com deficiência física.

- 9 A jurisprudência suprarreferida surgiu durante o período de vigência do Regulamento (CE) n.º 718/2009 da Comissão, durante o qual a questão da classificação pautal de produtos semelhantes ao veículo SELVO 4800 em questão foi muitas vezes abordada tanto pelo Comité do Código Aduaneiro como na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que já tinha abordado a questão da classificação de mercadorias nas subposições 8703 10 18 e 8713 10 00 da NC em duas ocasiões, e em ambos os casos o processo dizia respeito à classificação pautal de veículos elétricos (Acórdão de 26 de maio de 2016, Invamed Group e o., C-198/15, EU:C:2016:362; Acórdão de 22 de dezembro de 2010, Lecson Elektromobile GmbH, C-12/10, EU:C:2010:823).

I.3

Disposições de direito da União invocadas

- 10 Do Regulamento de Execução (UE) 2021/1367 da Comissão, de 6 de agosto de 2021, que entrou em vigor em 6 de setembro de 2021, constam as disposições pertinentes do direito da União. É de notar que a questão da classificação pautal de produtos semelhantes ao veículo SELVO 4800 em questão não é nova; pelo contrário, foi tratada várias vezes ao longo dos últimos vinte anos pelo Comité do Sistema Harmonizado, que é responsável pelo trabalho relacionado com a Nomenclatura Combinada na Organização Mundial das Alfândegas. A adoção do Regulamento 2021/1367 foi precedida de uma reunião do Comité do Código Aduaneiro (197.ª reunião do Comité do Código Aduaneiro em Bruxelas, de 20 a 22 de fevereiro de 2019, ponto 8.1, ata completa da reunião disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/comitology-register/screen/documents/061483/1/consult?lang=pt>, durante a qual foi discutida a prática heterogénea dos Estados-Membros no que diz respeito à classificação da mercadoria em questão nas subposições 8703 10 18 e 8713 10 00 da NC. Aí a República Checa chamou explicitamente a atenção para a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais, que obrigava os órgãos aduaneiros a classificar o veículo SELVO 4800 na subposição 8713 da NC como uma cadeira de rodas.
- 11 Ao mesmo tempo, há que recordar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que, no seu Acórdão de 26 de maio de 2016, Invamed Group e outros, C-198/15, EU:C:2016:362, indica que a descrição da posição 8713 da NC deve ser interpretada no sentido de que a expressão «para inválidos» significa que o produto apenas se destina a inválidos; o facto de o veículo poder ser utilizado por pessoas que não são inválidas é irrelevante para efeitos de classificação pautal (n.º 27). O termo «inválidos» deve ser interpretado no sentido de que designa as pessoas que sofrem de uma limitação não marginal da sua capacidade de locomoção (n.º 34). Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar, no processo

principal, atendendo às suas características e às suas propriedades objetivas, se o veículo controvertido tem vocação para ser especificamente utilizado por pessoas inválidas, sendo que essa utilização deve ser qualificada de «utilização principal ou lógica» deste tipo de veículos (n.º 23). No Acórdão Invamed ficou sublinhado que o conceito de «deficiência» é amplo, ou seja, estes veículos podem servir pessoas com deficiências de maior ou menor grau e para as quais uma cadeira de rodas clássica não é a única opção. O veículo é lento, concebido para ser utilizada em lojas e em passeios onde há pouco espaço e é necessário um pequeno raio de viragem. O veículo tem determinadas características que o tornam exatamente adequado para ser utilizado por pessoas com uma limitação não marginal da sua capacidade de locomoção. O facto de o veículo poder ser utilizado por pessoas sem estas limitações é irrelevante para efeitos de classificação pautal. O veículo não oferece quaisquer vantagens para pessoas saudáveis; as suas características especiais não facilitam de modo algum a sua deslocação, pelo contrário, tornam-nas menos móveis do que se se deslocassem pelo seu próprio pé.

I.4

Fundamentos do pedido de decisão prejudicial

- 12 A essência do litígio sobre a interpretação do direito da União prende-se com a questão de saber se um Estado-Membro deve aplicar o Regulamento 2021/1367, que classifica o veículo SELVO 4800 na subposição 8703 10 18 da NC, também numa situação em que, nos documentos nacionais, o veículo SELVO 4800 é considerado uma cadeira de rodas devido às suas características e modo de utilização. Com base nas suas características e na sua finalidade, surgiu jurisprudência nacional consolidada, que se baseia nas conclusões do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 26 de maio de 2016, Invamed Group e o., C-198/15, EU:C:2016:362.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à aplicabilidade do Regulamento 2021/1367 devido ao facto de, ao adotar este regulamento, o Comité do Código Aduaneiro ter reagido de uma forma muito formalista à jurisprudência atual, na qual o veículo SELVO 4800 foi avaliado de acordo com a sua utilização prevista. O facto de, na redação do Regulamento 2021/1367, ter sido adotada uma descrição de mercadorias idênticas ao veículo SELVO 4800 e de todas as suas características, incluindo as que indicam explicitamente a utilização prevista da mercadoria por pessoas com deficiência, exclui, na realidade, a aplicação das conclusões decorrentes do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 26 de maio de 2016, Invamed Group e o., C-198/15, EU:C:2016:362. O presente Regulamento 2021/1367 menciona explicitamente as características da mercadoria que não podem ser consideradas características que reduzem os inconvenientes de uma incapacidade na aceção da subposição 8713 da NC da pauta aduaneira, o que é contrário ao princípio da avaliação das mercadorias em função da sua utilização prevista.
- 14 A aplicação do Regulamento 2021/1367 conduz a uma contradição da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

(a seguir «Convenção»), em particular a alínea e) do preâmbulo da Convenção, em que os Estados Partes reconhecem que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas. É, em especial, contrário ao artigo 20.º da Convenção segundo o qual os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível: (a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível; b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível; c) Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade; d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspetos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência. A aplicação do Regulamento 2021/1367 limita os direitos das pessoas com deficiência, na medida em que a classificação pautal do veículo em questão na subposição 8703 10 18 da NC aumenta simultaneamente o seu preço e restringe, de facto, a conceção e a produção de elementos inovadores de cadeiras de rodas que podem proporcionar um aumento do conforto a pessoas com deficiência, visto que o regulamento em questão menciona expressamente as características das mercadorias que não podem ser consideradas características que reduzem os inconvenientes de uma incapacidade na aceção da subposição 8713 da NC da pauta aduaneira, o que é totalmente contrário à motivação desejada pelos produtores de artigos de apoio à mobilidade.

- 15 Tendo em conta as dúvidas de interpretação acima suscitadas, o Tribunal Regional considerou que não se trata aqui do chamado *acte clair*. Também não tem conhecimento de que a questão em causa já tenha sido decidida pelo Tribunal de Justiça e que se trataria, portanto, do chamado *acte éclairé*.
- 16 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário submeter o presente processo ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia e do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [omissis] [remissão para o dispositivo do presente despacho].

II.

- 17 [Omissis]
- 18 [Omissis] [suspensão da instância]
[Omissis] [processo nacional]

Ostrava, 31 de agosto de 2023

[Omissis]

[apelido e assinatura do presidente da secção]

DOCUMENTO DE TRABALHO